



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL/IFPR

OFÍCIO/AGU/PGF/PF-IFPR n.º 77/2014.

Curitiba, 31 de outubro de 2014.

Magnífico Reitor Substituto,
EZEQUIEL WESTPHAL
Instituto Federal do Paraná – IFPR.
Nesta Capital.

Prezado Reitor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Magnificência Parecer de Força Executória n.º 473/2014-PF/PR/SEGAP, da Procuradoria Federal no Estado do Paraná, que traz decisão que Extinguiu o processo n.º 5026957-62.2014.404.7000 e, conseqüentemente revogou os efeitos da liminar concedida, recomendando seu imediato cumprimento nos termos abaixo transcrita:

“...

Como demonstrou o Instituto Federal do Paraná, na petição do EVENTO 90, protocolado o requerimento de registro sindical ainda em 2012, tramita o pedido regularmente, inclusive com impugnação amparada no princípio da unicidade sindical.

(...)

Por último, note-se que a necessidade de averiguação das condições da ação não se dá apenas ao propor a demanda, mas, sobretudo à época do julgamento da causa, como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., RT, p. 167): 'Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451); presentes quando do ajuizamento mas ausentes posteriormente, dá-se a carência (art. 301, X), devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito (RT 489/143; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181), não sujeita à preclusão'


Restando esclarecido, apenas após a instrução, a ausência de tão básico requisito legitimante, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, revogo a liminar do EVENTO 15 e, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa ad causam, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”

Considerando a força executória da decisão proferida, recomenda que seja dada ciência ao interessado da presente decisão que restabelece o *status-quo* relativo a suspensão do mandato do Reitor e extingue a realização do processo eleitoral, bem como todos os efeitos da liminar revogada. (evento 94).

Na oportunidade, esta Procuradoria Federal junto ao IFPR, encaminha documentos anexos, recomendando que seja notificada a Secretaria de Órgãos Colegiados – CONSUP e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos, reforçando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURÍLIO B. DA COSTA PEREIRA
Procurador Federal-Chefe da PFIF-PR